



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001436/97-56
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.086
RECURSO Nº : 123.281
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

RECURSO DE OFÍCIO.

TRÂNSITO ADUANEIRO – COMPROVAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO.

Uma vez comprovado, por investigações realizadas pela autoridade administrativa, o cumprimento regular da operação de Trânsito Aduaneiro de que se trata, torna-se insubsistente o Auto de Infração lavrado em decorrência da suposta falta da mercadoria incluída nesse regime. Manutenção da decisão de primeira instância.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO. OAB/RJ 83.518.

RECURSO Nº : 123.281
ACÓRDÃO Nº : 302-35.086
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto, na íntegra, o Relatório elaborado pelo Julgador singular, integrante da Decisão recorrida – DRJ/RJO Nº 3028/2000, às fls. 106/107, como segue:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em procedimento de revisão em 28/04/1997, pela Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.127.117,84 (dois milhões, cento e vinte e sete mil Reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor dos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA – S nº 94004863-9, de 21/04/1994.

Na contradita de fls. 23, instruída com a documentação de fls. 24, a interessada trouxe à colação elementos que, no curso do processo, com audiência da unidade destinatária do trânsito aduaneiro, comprovaram sua conclusão, conforme informação fiscal de fls. 38.

Em decorrência, foi cancelada a Notificação de Lançamento em causa, através do despacho de fl. 38, posteriormente considerado indevido pelo Sr. Inspetor da ALF/AIRJ/Galeão-Antonio Carlos Jobim (fl. 52/53). Notificada destes procedimentos, a interessada se pronunciou requerendo a improcedência da mencionada Notificação de Lançamento (fl. 06).”

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de apreciar as preliminares de nulidade argüidas pela interessada, utilizando-se da prerrogativa estampada no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

Passando direto ao mérito, fundamentou sua decisão da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.281
ACÓRDÃO Nº : 302-35.086

“Verifica-se, da análise do processo, que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA-S nº 94004863-9, de 21/04/1994, emitida pela Alf/AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

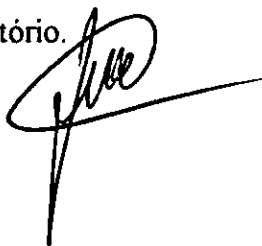
Não obstante, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa de 50% do valor do imposto de importação, prevista no. 521, inciso II, alínea d do Regulamento Aduaneiro pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu seu objeto na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.”

Concluiu, então, o Julgador singular, pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho, em razão do limite de alçada ao qual se submete.

Cientificado da Decisão supra, a empresa interessada nada mais aduziu aos autos.

Tendo prosseguimento do Recurso (De Ofício) para este Conselho, em Sessão de julgamento realizada no dia 17/04/01, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como atesta o documento de fls. 113, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

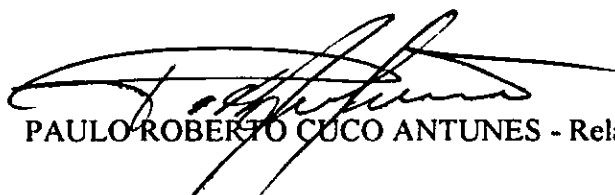
RECURSO Nº : 123.281
ACÓRDÃO Nº : 302-35.086

VOTO

Como se constata dos autos, tornou-se comprovado que a operação de Trânsito Aduaneiro envolvida no presente litígio foi satisfatoriamente concluída, inexistindo a falta de mercadoria apontada no Auto de Infração de que se trata, o qual tornou-se totalmente insubsistente, como proposto pela própria fiscalização às fls. 38 e decidido pelo julgador de primeiro grau ora recorrente.

Assim acontecendo, torna-se evidente que nenhum reparo merece a Decisão proferida em Primeira Instância, razão pela qual nego provimento ao Recurso de ofício aqui em exame.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

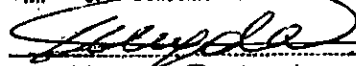
Processo nº: 10715.001436/97-56
Recurso n.º: 123.281

TERMO DE INTIMAÇÃO

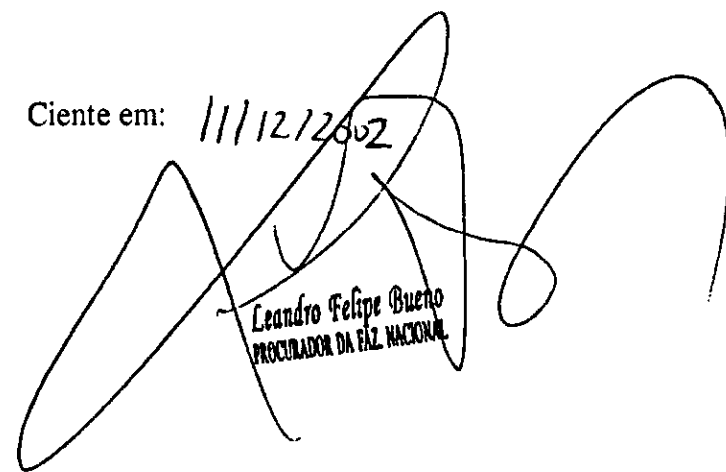
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.086.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL